



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.724773/2011-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.855 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente JAIR CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de numerário que transitou de uma conta corrente para outra de mesma titularidade, resta afastada a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.855 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.724773/2011-30

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao ano-calendário 2008 (exercício 2009), por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Vitória (ES). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto (Cód. 2904)	604.066,92
Juros de Mora (cálculo até 31/08/2011)	136.519,12
Multa Proporcional (passível de redução)	453.050,19
Valor do Crédito Tributário Apurado	1.193.636,23

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação e Encerramento de Ação Fiscal, que faz parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração. Valor: R\$ 2.196.606,95. Multa de Ofício: 75%.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 07.2.01.00-2011-00467-3, foi realizado o procedimento fiscal para apuração de imposto de renda pessoa física porventura devido no ano-calendário 2008.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 097/2011, o contribuinte teve ciência do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF), acesso pela *internet*, no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil. O Aviso de Recebimento (AR) foi recebido em 24/05/2011.

Nessa oportunidade, o sujeito passivo foi intimado a apresentar documentos e informações relacionados à movimentação financeira. Em 20/06/2011, foram encaminhados os extratos bancários em resposta ao Termo de Início de Fiscalização. Também foi solicitada a prorrogação de prazo para complementar os documentos solicitados.

Em 12/07/2011, o contribuinte apresentou novos documentos, diário de faturamento - compra de gado, cópia do contrato de promessa de compra e venda de imóvel rural e as justificativas das origens dos créditos efetuados nas contas bancárias. Novamente, solicitou prorrogação de prazo para complementar as informações prestadas.

Em 28/07/2011, o sujeito passivo foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal nº 270/2011 para comprovar as origens dos valores creditados nas contas-correntes (valores discriminados no Termo).

Em 10/08/2011, em atendimento ao solicitado, o contribuinte apresentou uma planilha com as origens dos créditos bancários, notas fiscais de venda de gado e venda de madeira, contrato particular de compra e venda de imóvel. Também em 30/08/2011, apresentou notas promissórias rurais relativas à venda de gado para o frigorífico Independência S/A, no valor de R\$ 1.085.905,22.

Além disso, o contribuinte apresentou o livro caixa e os comprovantes de despesas realizadas na atividade rural, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal e Constatação nº 324/2011.

Da Infração Apurada

Considerando as informações constantes dos extratos bancários foi apurada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. A fiscalização constatou o seguinte:

Contrato de Mútuo

Quanto às alegações do contribuinte no sentido de que alguns valores depositados em suas contas-correntes eram provenientes de empréstimos/mútuos particulares, a fiscalização verificou que o contribuinte não apresentou nenhuma prova para justificar a origem dos recursos (contrato de mútuo). O contrato de mútuo não registrado em cartório não é documento hábil a comprovar as origens dos depósitos.

Depósitos do mesmo titular e Depósitos para pagamento de fatura de cartão de crédito e financiamento de veículo.

A fiscalização constatou que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação probatória para justificar a origem dos recursos utilizados para o pagamento de cartão de crédito e financiamento de veículo. Também não comprovou as origens dos depósitos efetuados pelo mesmo titular.

Atividade Rural

O contribuinte comprovou que a origem de diversos valores creditados em suas contas-correntes foi proveniente de sua atividade rural. Por isso, esses valores foram excluídos da tributação relativa aos depósitos de origem não comprovada.

Dos Depósitos de Origem Não Comprovada

A fiscalização apresentou uma tabela consolidada (Tabela II - fl. 898) dos valores dos créditos/depósitos que foram considerados de origem não comprovada. O valor total corresponde a R\$ 2.196.606,95, conforme mencionado abaixo:

Mês	SICOOB	BB	Banco Amazônia	Banestes	Banco Real	Banco Bradesco ag 1493	Banco Bradesco ag 1504	TOTAL
jan	272.132,91	3.350,00	0,00	23.000,00	8.536,00	0,00	0,00	307.017,91
fev	424.622,28	1.750,00	0,00	25.700,00	5.550,00	0,00	0,00	457.622,28
mar	138.344,90	2.276,00	0,00	21.148,80	32.926,00	22.500,11	0,00	217.195,81
abr	184.090,50	0,00	3.000,00	21.300,00	16.800,00	0,00	30.292,00	255.482,50
mai	69.800,00	9.882,00	0,00	0,00	16.000,00	0,00	20.300,00	115.982,00
jun	26.357,80	2.385,00	0,00	0,00	31.000,00	4.303,00	33.504,65	97.550,45
jul	108.540,00	850,00	0,00	0,00	19.010,00	3.900,00	97.152,00	229.452,00
ago	85.802,00	1.050,00	0,00	0,00	9.500,00	4.250,00	6.895,00	107.497,00
set	96.000,00	1.000,00	0,00	158.000,00	0,00	6.617,00	8.050,00	269.667,00
out	0,00	920,00	0,00	0,00	0,00	2.015,00	30.675,00	33.610,00
nov	8.095,00	0,00	0,00	29.400,00	9.500,00	2.400,00	5.525,00	54.920,00
dez	30.000,00	1.000,00	0,00	0,00	9.500,00	3.000,00	7.110,00	50.610,00
TOTAL								2.196.606,95

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte teve ciência do lançamento em 03/10/2011, conforme documentos de fls. 909-910 e, em 03/11/2011, apresentou impugnação, em petição de fls. 912- 924, acompanhada dos documentos de fls. 925-945, alegando, resumidamente, o que se segue:

que a fiscalização considerou que a totalidade dos depósitos efetuados nas suas contas-correntes representaria renda;

que a fiscalização desconsiderou valores devidamente informados e comprovados na sua Declaração de Ajuste Anual, como os contratos de mútuo efetuados;

que a fiscalização desconsiderou por inteiro os rendimentos de sua atividade rural, pois não possui outra atividade;

que a alíquota utilizada para apuração do crédito tributário não se coaduna com a sua atividade, ou seja, houve ilegalidade ao lançar valores oriundos de sua atividade rural como se fossem rendimentos sujeitos à alíquota de 27,5%;

que não é possível efetuar o lançamento tributário com base apenas em depósitos bancários, sem indício de prova do cometimento de qualquer ilícito tributário;

que houve a circulação e recirculação do dinheiro entre suas contas correntes.

Da Ilegalidade na Presunção dos Depósitos Bancários como Renda

- que após a edição da Lei n.º 9.430/96, ficou estabelecida a presunção *juris tantum* da omissão de receita quando o contribuinte não comprove a origem dos recursos. Acrescenta que a nova sistemática inverteu o ônus da prova, pois o titular da conta bancária passou a ter que comprovar que os depósitos creditados em suas contas-correntes não se referem a receitas omitidas, sob pena de se sujeitar à autuação do fisco por acréscimo patrimonial a descoberto;

que as pessoas físicas não estão obrigadas a escrituração contábil e que geralmente faz a sua Declaração de Ajuste Anual com as informações anuais de renda fornecidas pelas instituições financeiras;

que o depósito bancário não constitui fato gerador da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, pois é necessária a prova de que ele foi utilizado como renda consumida. Cita, por exemplo, a posse de numerário alheio, que descaracteriza a respectiva presunção de disponibilidade econômica. Por isso, entende que o lançamento tributário em questão é desprovido de qualquer fundamento jurídico, visto que efetuado unicamente em função dos depósitos bancários;

sentido;

- apresenta julgado administrativo do Conselho dos Contribuintes nesse sentido

- que o Art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN) não autoriza que a lei tributária (art. 42 da Lei n.º 9.430/96) amplie o conceito de renda para ser aplicado em matéria tributária.

Da Atividade Rural

- que sua renda é toda decorrente da atividade rural e, por isso, entende que a alíquota e a modalidade de lançamento utilizada não se aplicam às operações advindas da atividade rural.

Da Circulação/Recirculação de Valores Entre as Contas-Correntes

que os valores descritos nos extratos bancários enviados ao fisco transitaram entre as suas contas-correntes, ou seja, houve a recirculação do dinheiro entre as contas, conforme análises numéricas constantes da impugnação.

Da Inconstitucionalidade da Quebra do Sigilo Bancário

que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a quebra do sigilo bancário pela Receita Federal do Brasil, conforme decidido no RE 389.808-PR, julgamento datado de 15/12/2010;

que a decisão plenária da Corte Suprema causa reflexo neste processo, pois o fisco utilizou-se apenas do MPF expedido pela autoridade fazendária.

Da Produção de Prova Pericial

entende necessária a realização de prova pericial para verificar a exatidão das informações contidas na planilha fiscal que acompanha o auto de infração em questão. Também fundamenta a necessidade da perícia no fato de que não teve acesso a diversos documentos solicitados aos bancos em que mantém movimentação, devido a greve dos bancários;

- em atendimento à legislação, apresenta os seguintes quesitos:

Analisando os documentos bancários do impugnante (TED's, extratos de contas, etc...), e confrontando-os com sua documentação contábil, queira o Sr. Perito informar se os depósitos relacionados no relatório fiscal possuem destinação específica?

Queira o Sr. Perito informar se houve a recirculação de valores entre as contas correntes do impugnante?

Diante das constatações acima, é possível afirmar que os valores relacionados preenchem o conceito jurídico de renda?

- requer o acolhimento dos presentes quesitos e, se for o caso, de quesitos suplementares;

- indica como assistente técnico a Sr^a Emilia Dragatto (contadora), que poderá ser encontrada na Av. Carlos Lindemberg, 688, Centro, Linhares (ES).

Do Pedido

Ao final, requer:

seja declarada a insubsistência do lançamento impugnado, devido ao fato de que a movimentação bancária não se confunde com o conceito de renda, bem como diante das ilegalidades apontadas;

alternativamente, seja retificado o auto de infração para que o lançamento se amolde às regras previstas para os produtores rurais;

produção de provas admitidas em direito, especialmente a prova pericial requerida.

A decisão de primeira instância (fls. 985/1004), julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da seguinte ementa:

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não- ocorrência da infração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

No processo administrativo fiscal, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra um dos fatos previstos no § 4º do art. 57 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

PROVAS. SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário.

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo no controle difuso tem eficácia *inter partes*.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE UM DOS TITULARES. NULIDADE. SÚMULA N.º 29 DO CARF.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Por tratar-se de tributação mais benéfica ao contribuinte, as receitas advindas da atividade rural devem ser comprovadas. O fato de o contribuinte ter apresentado documentos decorrentes de atividade rural não permite concluir que todos os depósitos existentes em suas contas bancárias referem-se a essa atividade.

O contribuinte foi cientificado da referida decisão em 05/06/2012 (fl.1.008) e apresentou Recurso Voluntário no dia 05/07/2012 (fls. 1.014/1028), alegando a nulidade da decisão recorrida por indeferir o pedido de perícia. No mais, reitera o teor da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Considerações Iniciais

Do Indeferimento da Prova Pericial

Argumenta o recorrente que a decisão de primeira instância deve ser anulada pelo simples fato de ter indeferido a prova pericial solicitada em impugnação. Todavia, o indeferimento do pedido foi devidamente motivado, sendo que compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis (art. 35, caput, do Decreto n.º 7.574/2011).

Não há nenhuma mácula que possa resultar na nulidade da decisão recorrida.

Afasta-se, portanto, a nulidade suscitada.

Da Decisão Recorrida

A decisão de piso excluiu da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 47.500,00, identificado como a soma de transferências bancárias de mesma titularidade. Do mesmo modo, a autoridade julgadora de primeira instância levou a cabo a exclusão dos valores depositados em conta conjunta, em que o cotitular não foi intimado, dando efetividade ao entendimento emanado pela Súmula CARF n.º 29.

Das Demais Questões tratadas no Recurso Voluntário - Aplicação do art. 57, §3º do RICARF

Em sede recursal, o sujeito passivo se limitou a renovar os argumentos de defesa. Em razão disso e por concordar com todos os fundamentos da decisão de piso, utilizo-a como minha razão de decidir, o que faço nos termos do permissivo inserto no art. 57, §3º do Regimento Interno do CARF:

Da Produção de Provas

Alega o contribuinte a necessidade de realização de prova pericial para apurar a exatidão das informações da planilha fiscal que integra o auto de infração. Além disso, justifica a realização da perícia pelo fato de que não teve acesso a diversos documentos solicitados junto aos bancos em que o contribuinte mantém movimentação.

Para isso, apresentou os seguintes quesitos a serem respondidos:

Analisando os documentos bancários do impugnante (TED's, extratos de contas, etc...), e confrontando-os com sua documentação contábil, queira o Sr. Perito informar se os depósitos relacionados no relatório fiscal possuem destinação específica?

Queira o Sr. Perito informar se houve a recirculação de valores entre as contas correntes do impugnante?

Diante das constatações acima, é possível afirmar que os valores relacionados preenchem o conceito jurídico de renda?

Quanto ao pedido de perícia cumpre esclarecer que, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, em conformidade com o artigo 36 do Decreto n.º 7.574/2011, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis (art. 35, *caput*, do Decreto n.º 7.574/2011).

A finalidade da realização das diligências e perícias é elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, quando o exame dos autos não é suficiente para dirimi-las e revela-se necessária a coleta de novas informações ou elementos para instrução processual ou parecer técnico de profissional habilitado.

Analisando os quesitos formulados pelo contribuinte, verifica-se que a resposta ao primeiro questionamento não acrescentará nenhuma informação essencial para o deslinde do processo, visto que o cerne da questão é comprovar a origem dos depósitos bancários e não sua destinação específica.

Quanto ao segundo quesito, ou seja, a existência de recirculação de valores entre contas-correntes do impugnante, constata-se que esse exame já foi feito pelo Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil, quando analisou os extratos bancários e os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte.

Cabe registrar que os valores dos depósitos bancários excluídos pela fiscalização, somam aproximadamente R\$ 7.900.000,00 (sete milhões e novecentos mil reais), conforme será demonstrado mais adiante.

Nesse ponto, bastaria a profissional (contadora) indicada pelo contribuinte analisar os extratos bancários acostados aos autos e mencionar outros valores, além daqueles já excluídos pela autoridade fiscal, para a apuração da possível transferência de recursos de uma conta-corrente para outra.

Já o último quesito refere-se a questão de direito que prescinde da atuação de um perito.

Além disso, não justifica a realização da perícia pelo fato de que o contribuinte não teve acesso a documentos solicitados junto às instituições financeiras, tendo em vista que o lançamento tributário teve como fundamento a análise dos extratos bancários e documentos fiscais do fiscalizado acostados aos autos.

A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade do contribuinte ou colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio.

A autoridade fiscal não lavrou o auto de infração, pura e simplesmente, sem antes tentar obter esclarecimentos e procurar investigar adequadamente a matéria, segundo os meios legais à sua disposição.

Durante o procedimento fiscal e nas fases que antecederam o lançamento, o contribuinte foi regularmente intimado a juntar aos autos todos os elementos de prova que pudessem evitar o lançamento, ou seja, que fosse demonstrada por intermédio de documentos, a origem dos depósitos bancários existentes nas contas mantidas nas instituições financeiras, contas estas informadas à fiscalização pelo próprio contribuinte.

Portanto, cabendo ao contribuinte trazer à colação as provas necessárias para demonstrar a origem dos depósitos, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, e considerando que a análise dos elementos juntados aos autos prescinde de conhecimento especial técnico, indefere-se o pedido de perícia.

Quanto ao protesto por oportuna apresentação de documentos e produção de provas, além da prova pericial, é de se observar o que estipula a legislação do processo administrativo fiscal, que determina que toda a prova documental deve ser trazida com a impugnação, pois incumbe ao autuado, na fase de instrução ou na impugnatória, a comprovação dos atos por ele praticados, conforme disposto no art. 57 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

A admissão de provas documentais, em momento posterior à impugnação, requer a pertinente justificativa, congruente com os motivos elencados nas alíneas do § 4º do art. 57 do Decreto n.º 7.574/2011:

Art. 57. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, (negrito nosso)

Dessa forma, não havendo indicação específica da prova que pretende produzir, além da já mencionada prova pericial, indefere-se o pedido por falta de objeto, não cabendo, em sede do processo administrativo fiscal, o protesto genérico por produção de provas.

Basta uma simples comparação entre as planilhas de depósitos bancários com as respectivas justificativas apresentadas pelo contribuinte (fls. 246-251 e 273-283) e a Tabela I (Depósitos de Origem Não Comprovada) do Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 887-899) para verificar que vários depósitos tiveram a origem comprovada pelo contribuinte.

Para que não parem dúvidas quanto à exclusão de depósitos com origem comprovada, apresento as planilhas abaixo discriminadas por instituição financeira:

SICOOB - Coop. 3006-6 conta-corrente 1880-5

Data	Histórico	Valor (R\$)	Motivo
23/01/08	Cred TED STR	50.292,77	Receita Atividade Rural
02/04/08	Liber. Depos. Bloq.	1.050.000,00	Venda Imóvel Rural
07/05/08	Cred TED STR	8.966,50	
24/06/08	Cred TED STR	165.175,16	Receita Atividade Rural
24/06/08	Liber. Depos. Bloq.	24.620,40	Receita Atividade Rural
03/07/08	Cred TED STR	403.808,48	Receita Atividade Rural
16/07/08	Cred TED STR	168.558,46	Receita Atividade Rural
04/08/08	Cred TED STR	346.190,00	
12/11/08	Dep. Dinh	265.000,00	Receita Atividade Rural
26/11/08	Cred TED STR	518.016,28	Receita Atividade Rural
27/11/08	Cred TED STR	481.983,72	Receita Atividade Rural
TOTAL		3.482.611,77	

Banco do Brasil - Ag. 0478-2 conta-corrente 11.250-X

Data	Histórico	Valor (R\$)	Motivo
	Dep. Cheq Liber.	4.164,12	Erro - Lançamento inexistente
	Cred TED STR	69.736,92	Erro - Lançamento inexistente
27/03/08	Dep Cheq bb liquid	500.000,00	Venda Imóvel
18/04/08	Dep Cheq bb liquid	200.000,00	Venda Imóvel
21/11/08	TED cred em conta	5.000,00	Transf. Mesmo titular
TOTAL		778.901,04	

Banco da Amazônia - conta-corrente 010.090-8

Data	Histórico	Valor (R\$)	Motivo
03/04/08	CRED TED	85.485,35	Receita Atividade Rural
07/07/08	CRED TED	124.536,24	Receita Atividade Rural
31/07/08	CRED TED	25.065,80	Receita Atividade Rural
01/08/08	CRED TED	344.554,91	Receita Atividade Rural
18/08/08	CRED TED	726.134,32	Receita Atividade Rural
18/08/08	CRED TED	323.090,50	Receita Atividade Rural
19/08/08	CRED TED	100.027,49	Receita Atividade Rural
08/09/08	CRED TED	55.243,41	Receita Atividade Rural
10/09/08	CRED TED	51.999,32	Receita Atividade Rural
30/10/08	CRED TED	39.768,06	Receita Atividade Rural
27/11/08	CRED TED	85.905,22	Receita Atividade Rural
TOTAL		1.961.810,62	

BANESTES - agência Linhares - conta-corrente 2.565.968

Data	Histórico	Valor (R\$)	Motivo
08/05/08	DEPOSITO	1.555.333,90	Venda Imóvel Rural

Banco Bradesco - agência 1493 - conta-corrente 0010066-8 ES

Data	Histórico	Valor (R\$)	Motivo
31/01/08	Dep Dinh	13.000,00	Receita Atividade Rural
01/02/08	Dep Dinh	17.000,00	Receita Atividade Rural
04/03/08	Dep Cheque	52.000,00	Receita Atividade Rural
19/03/08	TED	13.200,00	Receita Atividade Rural
TOTAL		95.200,00	

Banco Bradesco - agência 1504 - conta-corrente 13180-6 RO

Data	Histórico	Valor (R\$)	Motivo
30/10/08	Transf aa Dinh	17.000,00	Receita Atividade Rural
31/10/08	Transf aa Ch/Dinh	24.500,00	Receita Atividade Rural
22/12/08	Tr. Vir. entre cta	58.834,03	Receita Atividade Rural
TOTAL		100.334,03	

Portanto, a alegação do contribuinte é desprovida de qualquer fundamentação.

Dos Depósitos bancários sem origem comprovada

Alega o contribuinte que o depósito bancário não constitui fato jurídico tributário da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, haja vista que é necessária a prova de que ele foi utilizado como renda consumida.

Como o auto de infração sob exame está ancorado em uma presunção legal de omissão de rendimentos, inicia-se a análise do mérito citando o *caput* do art. 42 da Lei 9.430/96, matriz legal que fundamentou o presente lançamento tributário:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais), (vide art. 4º da Lei n.º 9.481/1997). (destaques nossos)

A presunção legal de omissão de rendimentos, estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, no caso pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

O fato de a presunção estar estabelecida em lei, dispensa a autoridade lançadora de produzir outras provas. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram nas contas-correntes do contribuinte. Quando o interessado é devidamente intimado a comprovar a origem de determinados depósitos e essa comprovação não é realizada, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador.

O art. 334 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo

Fiscal, é taxativo:

Não dependem de prova os fatos:

[...]

em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Assim, o comando estabelecido pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 cuida de presunção relativa (*júris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, o contribuinte a sua produção.

Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (artigo 42, *caput*, da Lei n.º 9.430/1996).

Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário

do imposto de renda (obtenção de rendimentos). Nesse sentido, a correlação entre depósito bancário e omissão de rendimentos foi instituída pela própria lei.

O fato jurídico tributário do lançamento não é a mera movimentação de recursos pela via bancária. A rigor, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade presumida de renda representada pelos recursos que ingressam no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários, cuja origem não foi comprovada, os quais são utilizados meramente como instrumento de arbitramento de valores não levados à tributação. Caso o fato gerador fosse a mera movimentação, seriam irrelevantes os esclarecimentos acerca da origem eventualmente ofertados pelos contribuintes, ou seja, não haveria necessidade de a Fazenda Pública sequer os solicitar.

Por isso, não merece prosperar a alegação de que o art. 42 da Lei n.º 9.430/96 alterou o conceito de renda ou de provento, em desacordo com o art. 110 do CTN.

Observe-se ainda que não há qualquer ressalva legal no sentido de que, na apuração da infração em tela, deva ser demonstrado acréscimo patrimonial, ou deva ser demonstrada a efetiva existência de renda consumida, ou devam existir sinais exteriores de riqueza, ou nexos de causalidade, ou outros elementos vinculados à atividade do impugnante.

Essa discussão já foi pacificada pelo Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais (CARF):

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Por outro lado, na impugnação caberia o contribuinte carrear aos autos as provas de sua alegação. Entretanto, o impugnante optou por não apresentar nenhuma prova para comprovar, por exemplo, que “os valores em questão transitaram entre as suas contas correntes do recorrente, ou seja, não houve entrada de novos recursos e sim a “recirculação ” do dinheiro entre as contas... ”.

Nem mesmo uma simples relação individualizada dos depósitos bancários mencionando a data, banco e a indicação das respectivas contas-correntes foi apresentada na impugnação, para possibilitar a apuração de possível transferência de recursos entre contas bancárias, além das já consideradas pela fiscalização.

O interessado adota uma linha de defesa que desconsidera a realidade específica da autuação realizada, que não é de acréscimo patrimonial a descoberto, mas sim de omissão de rendimentos com fundamento em presunção legal. Limita-se a requerer “a realização de prova pericial para verificar a exatidão das informações contidas na planilha fiscal que acompanha o auto de infração ora impugnado ”.

No entanto, conforme já mencionado alhures, tal pedido foi indeferido, pois, como vimos, o ônus da prova é do impugnante e a perícia tem outra finalidade, não devendo ser utilizada como mecanismo de inversão do ônus da prova, nem tampouco é apropriada para postergar a produção de provas. No caso concreto, caberia ao próprio interessado carrear aos autos a comprovação dos depósitos bancários, inclusive podendo utilizar dos serviços prestados por sua indigitada contadora, depois carrear essas provas aos autos, por ocasião da impugnação, como determina o art. 57 do Decreto n.º 7.574/2011.

Assim, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever de autuar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente, tão-somente, a inquestionável observância do diploma legal aplicável ao caso em espécie.

Dos Depósitos Bancários do Mesmo Titular

Alega o contribuinte que os valores descritos nos extratos bancários enviados ao fisco transitaram entre as suas contas-correntes, ou seja, houve a recirculação do dinheiro entre as contas, conforme análises numéricas constantes da impugnação.

Inicialmente, cumpre registrar que não existe nenhuma análise numérica que acompanha a impugnação, como informa o interessado.

Cabe sahear que a legislação exige que a comprovação da origem dos recursos deve se dar de forma individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, a fim de que exista certeza inequívoca da procedência das importâncias movimentadas (§ 3º do art. 42 da Lei 9.430/1996).

No que tange aos depósitos bancários justificados pelo contribuinte como “*depósitos bancários do mesmo titular*” e “*depósitos bancários do mesmo titular para pagamento de fatura de cartão de crédito*”, após a análise da planilha apresentada pelo contribuinte (fls. 273-283), em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 270/2011, e os extratos bancários das contas-correntes, não foram localizadas as contrapartidas dos lançamentos de débitos nos mesmos dias ou próximo a eles, nos valores respectivos, para considerarmos que se tratam de meras transferências de valores entre contas de mesma titularidade.

Por outro lado, examinando os extratos bancários das contas-correntes do contribuinte, mais precisamente do Banco SICOOB - Coop. 3006-6, conta-corrente 1880-5 (fls. 104-120), foi possível identificar as seguintes transferências bancárias com coincidência de datas e valores para a conta-corrente do contribuinte no Banco Real:

Data	Histórico	Valor (R\$)	Fls.
10/03/08	TED	9.500,00	107
10/07/08	TED	9.500,00	111
19/08/08	TED	9.500,00	113
10/11/08	TED	9.500,00	117
10/12/08	TED	9.500,00	119
TOTAL		47.500,00	

Cabe registrar que a fiscalização já havia excluído os depósitos dos meses de setembro e outubro de 2008 nos valores de R\$ 9.500,00 e R\$ 18.500,00.

Portanto, será excluído o valor de **R\$ 47.500,00** da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Da Intimação de Co-Titular das Contas Bancárias

Analisando os extratos bancários de fls. 22-35 e 47-59, observa-se que as contas-correntes n.ºs 11.250-X do Banco do Brasil e 010.090-8 do Banco Amazônia apresentam dois titulares: o contribuinte (Jair Corrêa) e a Sr^a Elda Ferraz Corrêa (CPF 031.894.447-22).

Além disso, verifica-se que durante o procedimento de fiscalização, na fase que precede a lavratura da presente autuação, nenhuma intimação foi lavrada em nome da Sra. Elda Ferraz Corrêa para comprovar a origem de créditos/depósitos bancários efetuados nas contas-correntes sobreditas.

Tendo em vista que a Sra. Elda Ferraz Corrêa apresentou declaração de ajuste anual em separado referente ao ano-calendário 2008, exercício 2009 (conforme consulta realizada nos sistemas informatizados da RFB), resta evidente que, em relação aos créditos/depósitos bancários efetuados, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, nas contas-correntes n.ºs 11.250-X do Banco do Brasil e 010.090-8 do Banco Amazônia, não foram respeitados o disposto no §6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 e a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) de nº 29, que assim preceituam:

Lei nº 9.430/1996

Ari. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

§ 6/ Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluída pela Lei n.º 10.637, de 2002)

Súmula CARF n.º 29

Súmula CARF n.º 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Dessa forma, considerando que a Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 383/2010 conferiu a Súmula CARF n.º 29 efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal e, considerando que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade (art. 53 da Lei n.º 9.784/99), será declarado nulo, por vício formal, o lançamento fiscal no que tange aos créditos/depósitos bancários efetuados, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, nas contas-correntes n.ºs 11.250-X do Banco do Brasil e 010.090-8 do Banco Amazônia, que constam relacionados na Tabela I (Depósitos de Origem Não Comprovada) do Termo de Constatação e Encerramento de Ação Fiscal, conforme a seguir transcrito:

Banco do Brasil - Ag. 0478-2 conta 11.250-X

Data	Histórico	Valor (R\$)
02/01/08	Dep on line	1.000,00
07/01/08	Dep on line	1.500,00
23/01/08	Dep on line	850,00
12/02/08	Dep on line	1.000,00
25/02/08	Dep on line	750,00
04/03/08	Dep on line	1.000,00
24/03/08	Dep on line	1.276,00
20/05/08	Desbloq depos	9.882,00
05/06/08	Dep on line	1.245,00
23/06/08	Dep on line	1.140,00
23/07/08	Dep on line	850,00
26/08/08	Dep on line	1.050,00
23/09/08	Dep on line	1.000,00
24/10/08	Dep dinh	920,00
10/12/08	Dep on line	1.000,00
TOTAL		24.463,00

Banco Amazônia - conta 010.090-8

Data	Histórico	Valor (R\$)
29/04/08	Dep Dinh	1.000,00
29/04/08	Dep Dinh	1.000,00
29/04/08	Dep Dinh	1.000,00
TOTAL		3.000,00

Logo, será afastada a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no valor de **R\$ 27.463,00.**

Da Atividade Rural

Também não cabe razão ao impugnante na solicitação de que a sua movimentação financeira seja considerada como toda proveniente de atividade rural.

O fato de o contribuinte ter declarado e apresentado documentos relativos a possuir propriedades rurais e de produção rural não permite inferir que ele só tenha recebido rendimentos desta atividade no ano-calendário em questão. Portanto, não se admite a “comprovação” de forma genérica, pois isso equivaleria à aplicação de uma presunção não prevista em lei.

Pelo contrário, consta da DIRPF entregue pelo contribuinte o recebimento de rendimentos de aluguéis (código 3208) auferidos da empresa Gaia Exportação e Importação Ltda (CNPJ 32.284.401/0002-37), conforme consulta a Dirf da fonte pagadora.

Na verdade, para gozar da tributação privilegiada à qual estão submetidos os rendimentos da atividade rural, o contribuinte deveria comprovar, de maneira específica e individualizada, que cada um dos depósitos apurados pela fiscalização efetivamente é decorrente do exercício de atividade rural, não sendo suficiente para esse fim os documentos apresentados pelo impugnante.

Caso fossem comprovados, os depósitos seriam tributados como rendimentos de atividade rural e não como depósitos bancários de origem não comprovada.

Dessa forma, mantém-se a tributação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, não havendo que se falar em tributação pela sistemática aplicada aos rendimentos provenientes de atividade rural.

Do Contrato de Mútuo - Tiago Moro

O contribuinte alega que o depósito no valor de R\$ 200.840,64 (datado de 14/01/08) no SICOOB - Coop. 3006-6 conta-corrente 1880-5, diz respeito a contrato de mútuo. Entretanto, não acostou aos autos o contrato de mútuo para análise. Por isso, tal alegação não merece prosperar.

Da Venda de Imóvel Rural - Mário José Borlini

Na planilha apresentada pelo contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 270/2011 (fls. 274-283), mais precisamente à fl. 278, o contribuinte justificou a origem dos depósitos no valor total de R\$ 360.500,00 como venda de imóvel rural, conforme a seguir transcrito:

Data	Histórico	Valor (R\$)
14/02/08	Dep Dinh	10.500,00
14/02/08	Dep Dinh	65.000,00
15/02/08	Dep Dinh	80.000,00
15/02/08	Dep Dinh	50.000,00
18/02/08	Dep Dinh	88.000,00
19/02/08	Dep Dinh	67.000,00
TOTAL		360.500,00

Analisando a escritura pública de compra e venda de fls. 257-258 (mesmo documento - fls. 401-402), constata-se que o imóvel foi vendido pela quantia de R\$ 800.310,00, pagável no ato da lavratura da escritura (datada de 17/12/2008).

Além disso, o único documento apresentado à fiscalização foi a escritura pública sobredita, na qual menciona o pagamento do imóvel no dia 17/12/2008, enquanto que os depósitos foram efetuados no mês de fevereiro de 2008.

Também no demonstrativo de apuração de ganho de capital da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, verifica-se que a data de alienação coincide com a informada na escritura pública, sendo o valor da alienação informado de R\$ 800.310,00.

Registra-se que esses documentos já foram analisados pela fiscalização e não acatados para comprovação da origem dos depósitos bancários.

Portanto, não é possível vincular os pagamentos acima mencionados no valor total de R\$ 360.500,00 à alienação do imóvel rural, tendo em vista que a divergência de valores e datas do pagamento.

Do Cálculo

Considerando a exclusão do valor de R\$ 47.500,00 da omissão de rendimentos - depósito de origem não comprovada, apresento o seguinte cálculo consolidado mensalmente:

Mês	SICOOB	BB	Banco Amazônia	Banestes	Banco Real	Banco Bradesco ag 1493	Banco Bradesco ag 1504	TOTAL
jan	272.132,91	0,00	0,00	23.000,00	8.536,00	0,00	0,00	303.668,91
fev	424.622,28	0,00	0,00	25.700,00	5.550,00	0,00	0,00	455.872,28
mar	138.344,90	0,00	0,00	21.148,80	23.426,00	22.500,11	0,00	205.419,81
abr	184.090,50	0,00	0,00	21.300,00	16.800,00	0,00	30.292,00	252.482,50
mai	69.800,00	0,00	0,00	0,00	16.000,00	0,00	20.300,00	106.100,00
jun	26.357,80	0,00	0,00	0,00	31.000,00	4.303,00	33.504,65	95.165,45
jul	108.540,00	0,00	0,00	0,00	9.510,00	3.900,00	97.152,00	219.102,00
ago	85.802,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.250,00	6.895,00	96.947,00
set	96.000,00	0,00	0,00	158.000,00	0,00	6.617,00	8.050,00	268.667,00
out	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.015,00	30.675,00	32.690,00
nov	8.095,00	0,00	0,00	29.400,00	0,00	2.400,00	5.525,00	45.420,00
dez	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	7.110,00	40.110,00
TOTAL								2.121.644,95

Portanto, os depósitos bancários que foram considerados de origem não comprovada somam o total de **R\$ 2.121.644,95**.

Da Conclusão

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação para excluir da tributação o valor de R\$ 74.963,00, sendo o valor de R\$ 27.463,00 por nulidade do lançamento e, por conseguinte, apurar imposto suplementar de R\$ 583.452,37, conforme demonstrativo abaixo, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação regente.

Demonstrativo de Cálculos (Ação Fiscal Externa) - Exercício: 2009 Valores em Reais			
BC Declarada	Alíquota	(-) Imposto Pago (-) I. Pago C. Leão (-) Deduç.	Multa (%) Imp. Apurado
Deduções Infrações	Parcela a Deduzir	Imposto (-) IRRF s/	
Total	Imposto Devido	Diferença	
	27,5%	57.428,52	75%
232.779,85	6.585,93		583.452,37
2.121.644,95			
2.354.424,80	640.880,89		

Deverá a DRF de origem, se for o caso, cientificar a fiscalização quanto à nulidade do lançamento relacionados aos depósitos bancários do período de 01/01/2008 a 31/12/2008 efetuados nas contas-correntes n.ºs 11.250-X do Banco do Brasil e 010.090-8 do Banco Amazônia, tendo em vista que o período em questão não foi atingido pelo instituto da decadência.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra